



**CAMARA MUNICIPAL DE BARÃO DO MONTE ALTO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA GERAL

ATA DA TERCEIRA SESSÃO DO ANO DE 2023 DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE MONTE ALTO - ESTADO DE MINAS GERAIS.

Aos três dias do mês de março de dois mil e vinte e três, às 18hs00min, na Sala das Sessões "Vereador José Carlos Abreu", no Edifício "José Oliveira de Souza", situado na Rua Othonio Antunes, nº 570, Bairro Centro, nesta cidade de Barão do Monte Alto, sede do Poder Legislativo Municipal, inicia a segunda sessão ordinária desta legislatura.

Presentes os seguintes Vereadores: Presidente: Leonardo Augusto Bousada de Azevedo e Vice-Presidente: Cristiano Dias Bouzada e os vereadores: Romildo Ângelo Vardiero Nery, Carlos Eduardo Testa, Viviane Claudinéia Sampaio Lopes Soares, Wilder José Gama de Oliveira, Altemar de Paula Pereira e Rogério Henrique Pereira, todos devidamente convocados para a Reunião Extraordinária.

Ausente a Vereadora Maria Aparecida Dainêz Soares Belga que justificou junto a secretaria da Câmara Municipal.

Neste ato o Senhor Presidente convoca a Vereadora Viviane Claudinéia Sampaio Lopes Soares para exercer a função de Secretária "Ad hoc".

Havendo quórum legal nos termos do Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal, o Senhor Presidente declara aberto os trabalhos, após a oração habitual, com a leitura do expediente "Ordem do Dia" que consta o seguinte:

1- Projeto de Lei.

Neste ato, o Senhor Presidente determina para que seja feito a apreciação da pauta.

1 - Projeto de Lei:

- Projeto de Lei nº 006/2023, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências", de autoria do Executivo Municipal. Neste ato o Assessor Jurídico manifesta nos termos seguintes: O presente Projeto de Lei Ordinária de origem executiva que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no âmbito do Programa FINISA – Infraestrutura e Saneamento, nos termos da Resolução do CMN nº 4995/2022. Inicialmente, ressalta-se que a proposição é de considerável complexidade e importância, visto tratar-se de autorização para realização de operação de crédito. No âmbito das atribuições deste setor jurídico, cabe fazer um importante registro sobre a possibilidade, ou não, da vinculação de receita municipal como garantia de pagamento das operações de crédito. Trata-se de ponto com profundas divergências jurídicas na doutrina e na jurisprudência, as quais, todavia, precisam ser ressaltadas para o conhecimento pelos membros da Câmara Municipal. A Constituição Federal de 1988, no art. 167, inciso IV, prevê a regra da vedação de vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, o que



# CAMARA MUNICIPAL DE BARÃO DO MONTE ALTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA GERAL

a doutrina e a jurisprudência vieram a denominar de princípio orçamentário da não afetação de receitas: Art. 167. São vedados: IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo. O próprio dispositivo constitucional referido antevê as exceções à regra da vedação de vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa: a) repartição constitucional de impostos previstos nos arts. 158 e 159 da CF; b) destinação de recursos para a saúde, ensino e administração tributária; c) prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita; d) oferecimento de garantia e contra garantia à União. É por demais consabido que as instituições financeiras exigem como condição para a concessão dos empréstimos, a previsão legal de garantias de pagamento, por meio da vinculação de receitas constitucionalmente destinadas aos entes políticos. As jurisprudências de diversos Tribunais de Contas do País já vão neste sentido, como exemplificativamente, do Tribunal de Contas de Minas Gerais já declarou a possibilidade de vinculação das receitas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para a garantia de operações de crédito, como se percebe no julgado a seguir: "(...) A receita decorrente do FPM é classificada como transferência, o que não se confunde com receita de impostos, esta, sim, impossível de ser vinculada previamente a órgão, fundo ou despesa. (...) Essa transferência é composta por dois impostos – de Renda e Sobre Produtos Industrializados – ambos de competência da União. No entanto, relativamente aos municípios, esses recursos não constituem receita de seus impostos, uma vez que foge à sua competência a respectiva arrecadação, ingressando em sua Receita como transferências intergovernamentais. Dessa forma, desde já, firmo o entendimento de que o inciso IV, do art. 167, da Carta Magna, e, por conseguinte, a Súmula TCMG nº 96, não se aplicam aos recursos do FPM, pois estes recursos, no âmbito do município, não são receitas de impostos, mas sim receitas correntes provenientes de transferências governamentais. Portanto, respondo o primeiro questionamento do Consultante, no sentido de que nada impede que o município vincule percentual do FPM para custear despesa com contribuição devida a Associação de Municípios." Assim, muito embora o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) seja constituído por receitas de impostos – IR e IPI –, relativamente aos entes municipais há a perda dessa natureza ao ingressarem na receita como transferências intergovernamentais, decorrentes do federalismo de cooperação que orienta a repartição das receitas tributárias (arts. 158 e 159 da CF/88). Dessa forma, como conclui o Parecer nº 2/2018/GAB/CGU/AGU, "(...) nos termos do art. 167, IV e § 4º, da CF, os recursos vinculados a fundos de participação, ofertados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, podem ser aceitos como garantia nas operações celebradas por entes subnacionais com as instituições financeiras federais" Em relação à vinculação de receitas decorrentes de transferências constitucionais para a prestação de garantia à operação de crédito (art. 158 da CF), há profunda divergência jurídica acerca da interpretação do art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, existindo duas interpretações possíveis. A primeira delas, que pugna pela possibilidade da vinculação, tem fundamentos semelhantes à interpretação exarada quanto à receita do Fundo de Participação dos Municípios. Segundo tal corrente, as receitas oriundas de transferências constitucionais aos Municípios (art. 158 da CF/88) não possuem natureza de receitas de impostos, mas de receitas de transferências, ingressando no erário municipal como transferências correntes, que não se confundem com a receita tributária (art. 11, § 4º, da Lei 4.320/1964). Desse modo, perderiam a natureza de receitas de impostos, não incidindo na vedação do art. 167, inciso IV, da Constituição Federal. A segunda interpretação, contudo, é no sentido de que, como a Constituição Federal não faz restrição, apenas mencionando "vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa", a proibição alcançaria tanto as receitas de impostos da competência do ente político como as decorrentes de transferências constitucionais de impostos da União e dos Estados. Na nossa Colenda Corte Superior – STF há precedente afirmando que a vedação do art. 167, inciso IV, da Constituição Federal só alcança os tributos da competência própria do ente político, já que as receitas decorrentes de transferências

Rua Othonio Antunes, nº 570 - Fone/Fax: (32) 3727.1016

Estado de Minas Gerais



## CAMARA MUNICIPAL DE BARÃO DO MONTE ALTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA GERAL

constitucionais não teriam natureza de receitas de impostos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MOLDURA FÁTICA. Na apreciação do enquadramento do recurso extraordinário em um dos permissivos constitucionais, parte-se da moldura fática delineada pela Corte de origem. Impossível é pretender substituí-la para, a partir de fundamentos diversos, chegar-se a conclusão sobre o desrespeito o dispositivo da Lei Básica Federal. CONDENAÇÃO JUDICIAL - ACORDO - PARCELAMENTO. Em se tratando de acordo relativo a parcelamento de débito previsto em sentença judicial, possível é a dispensa do precatório uma vez não ocorrida a preterição. ACORDO - DÉBITO - ICMS - PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO. Inexiste ofensa ao inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, no que utilizado o produto da participação do município no ICMS para liquidação de débito. A vinculação vedada pelo Texto Constitucional está ligada a tributos próprios. (RE 184116, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 07/11/2000, DJ 16-022001 PP-00139 EMENT VOL02019-02 PP-00419). Se conclui, no tópico, de que quanto à receita proveniente do Fundo de Participação dos Municípios, ressalta-se, não há proibição de sua vinculação por haver parecer vinculante exarado pela AGU nesse sentido e, quanto às receitas decorrentes de transferências constitucionais (art. 158 da CF), há profunda divergência jurisprudencial, existindo, todavia, razoável interpretação pela viabilidade dessa vinculação. Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Consultoria Jurídica, em conclusão, tece as seguintes considerações: a) a partir do Parecer nº 2/2018/GAB/CGU/AGU, da Advocacia-Geral da União, homologado pela Presidência da República (o que o tornou vinculante à Administração Federal), tem-se por segura a interpretação de que é possível vincular a receita do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) como garantia das operações de crédito pactuadas entre os Municípios e as instituições financeiras (art. 159, inciso I, alínea "b", da CF), por não ter a natureza de receita de impostos, já que decorre de transferência constitucional da União, tendo natureza diversa da tributária; b) Lembrar aos senhores Vereadores de que as instituições financeiras exigem essas condições dos Municípios para a efetiva realização da operação de crédito, pois, do contrário, não haveria disposição da mutuante à pactuação do empréstimo. Trata-se, notadamente, de fator a ponderar na apreciação do projeto de lei, por ser crucial ao êxito da operação de crédito pretendida; c) Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei nos termos acima. Colocado em votação o Projeto de Lei nº 006/2023, após regular manifestação da Comissão de Legislação e Redação e Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas pela constitucionalidade do projeto de lei, sendo aprovado em 1ª e única discussão e votação por unanimidade de votos dos senhores vereadores presentes.

- Projeto de Lei nº 007/2023, que "Altera, para mudança no quantitativo dos Anexos II e II-A da Lei nº 712, de 07 de dezembro de 2007 – quadro de Cargos de Provimento Efetivo", de autoria da Mesa Diretora. Colocado em votação o Projeto de Lei nº 006/2023, após regular manifestação da Comissão de Legislação e Redação e Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas pela constitucionalidade do projeto de lei, sendo aprovado em 1ª e única discussão e votação por unanimidade de votos dos senhores vereadores presentes.

Após os trâmites legais, o Senhor Presidente determina a Secretária da Câmara Municipal para que tome as medidas cabíveis.

---

Rua Othonio Antunes, nº 570 - Fone/Fax: (32) 3727.1016

Estado de Minas Gerais



## CAMARA MUNICIPAL DE BARÃO DO MONTE ALTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA GERAL

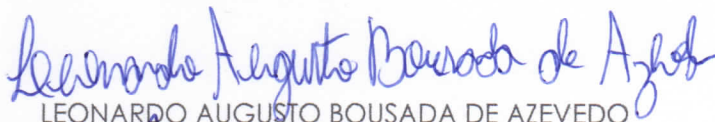
Estando presente o Secretário Municipal de Saúde que faz uso da palavra trazendo informação sobre a situação da dengue no Município de Barão do Monte Alto. Informa os trabalhos realizados para conter o avanço da dengue e que as notícias veiculadas não devem ser levada em consideração, tendo em vista o que realmente esta ocorrendo no Município.

Em seguida o Vereador Wilder José Gama de Oliveira apresenta a Moção de Aplauso ao Senhor João Baptista Duarte.

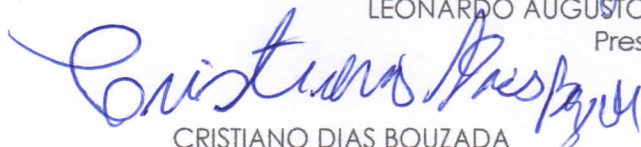
Neste ato o Senhor João Baptista Duarte agradece a homenagem.

Nada mais a tratar, o Senhor Presidente declara encerrada a presente sessão e para constar, foi por mim, Secretária da Mesa, lavrada e conferida a Ata da Sessão, que após de lida e aprovada, será assinada pelos Vereadores presentes da Câmara Municipal.

Barão do Monte Alto, 03 de março de 2023.

  
LEONARDO AUGUSTO BOUSADA DE AZEVEDO

Presidente



CRISTIANO DIAS BOUZADA

Vice-Presidente



ROMILDO ANGELO VARDIERO NERY

Vereador



CARLOS EDUARDO TESTA

Vereador



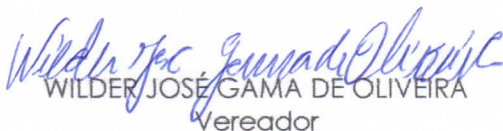
ROGÉRIO HENRIQUE PEREIRA

Vereador



VIVIANE CLAUDINEIA SAMPAIO LOPES SOARES

Vereador



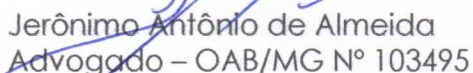
WILDER JOSÉ GAMA DE OLIVEIRA

Vereador



ALTEMAR DE PAULA PEREIRA

Vereador

  
Jerônimo Antônio de Almeida  
Advogado - OAB/MG Nº 103495